



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI MUNICIPAL Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984

Texto Compilado (atualizado até a Lei 3.221 de 20 de janeiro de 2014)

LIVRO PRIMEIRO

(Art. 1 ao 143)

Tributos da Competência do Município

TITULO I

Disposições Gerais

TITULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Seção II

Do Sujeito Passivo

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Seção IV

Do Lançamento

Seção V

Das Imunidades e das Isenções

Seção VI

Do Pagamento

CAPÍTULO II

Da Obrigação Acessória

Seção Única

Da Inscrição

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (Art. 31 ao 74)

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Seção II

Da Não Incidência

Seção III

Das Isenções

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Seção V
Da Solidariedade

Seção VI
Das Micro-empresas

Seção VII
Do Lançamento

Seção VIII
Do Arbitramento

Seção IX
Da Estimativa

Seção X
Da Base de Cálculo

Seção XI
Das Alíquotas

Seção XII
Do Pagamento

CAPÍTULO V
Das Obrigações Acessórias

CAPÍTULO VI
Das Infrações e das Penalidades

Seção I
Disposições Gerais

Seção II
Das Multas

TÍTULO III
Das Taxas

CAPÍTULO VII
Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I
Hipótese de Incidência

Seção II
Sujeito Passivo

Seção III
Base de Cálculo e Alíquota

Seção IV
Do Lançamento

Seção V
Do Pagamento

CAPÍTULO VIII
Da Taxa de Licença para Estabelecimento

Seção VI
Da Obrigação Principal

Seção VII
Isenção

Seção VIII
Do alvará de Licença

Seção IX
Do Pagamento

Seção X
Das Obrigações Acessórias

Seção XI
Das Penalidades

CAPÍTULO IX
Da Taxa de Autorização de Publicidade

Seção XII
Da Obrigação Principal

Seção XIII
Das Isenções

Seção XIV
Do Pagamento

Seção XV
Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO X
Da Taxa de Uso de Área Pública

Seção XVI
Da Obrigação Principal

Seção XVII
Das Isenções

Seção XVIII
Do Pagamento

Seção XIX
Das Obrigações Acessórias

Seção XX
Das Penalidades

CAPÍTULO XI
Da Taxa de Expediente

Seção XXI
Da Obrigação Principal

Seção XXII
Das Isenções

Seção XXIII
Do Pagamento

Seção XXIV
Das Penalidades

TÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Seção II
Da Delimitação da Zona de Influência

Seção III
Do Cálculo

Seção IV
Da Cobrança

Seção V
Do Pagamento

Seção VI
Das Disposições Finais

LIVRO SEGUNDO
(Art. 144 ao 280)

Normas Gerais Tributárias

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Campo de Aplicação

CAPÍTULO II
Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO III
Do Crédito Tributário

Seção I
Disposições Gerais

Seção II
Do Nascimento e Apuração

Seção III
Do Pagamento

Seção IV
Da Correção Monetária

Seção V
Da Mora

Seção VI
Do Débito Autônomo

Seção VII
Do Depósito

Seção VIII
Da Restituição do Indébito

Seção IX
Da Compensação

Seção X
Da Transação

Seção XI
Da Remissão

CAPÍTULO IV
Da Dívida Ativa

CAPÍTULO V
Da Fiscalização

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Seção I
Disposições Gerais

Seção II
Do Crime de Sonegação Fiscal

CAPÍTULO VII
Das Apreensões

CAPÍTULO VIII
Da Responsabilidade

Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Seção II
Da Responsabilidade de Terceiros

Seção III
Da Responsabilidade por Infrações

TÍTULO II
Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I
Da Administração Tributária

Seção I
Consulta

Seção II
Das Certidões

CAPÍTULO II
Do Processo Fiscal Tributário

Seção I
Da Impugnação

Seção II
Do Auto de Infração

Seção III
Da Despesa

Seção IV
Das Diligências

Seção V
Da Primeira Instância Administrativa

Seção VI
Da Segunda Instância Administrativa

Seção VII
Do Conselho do Contribuinte

TÍTULO III
Das Disposições Finais Transitórias

Anexos

I – Tabela para cobrança do IPTU e alíquotas progressivas

II – Tabela de fatores corretivos multiplicativos

III – Fórmula para cálculo do valor venal

IV – Tabela de valores de construção em relação de pontos

V – Tabela dos fatores corretivos do terreno

VI – Tabela para cobrança da taxa de serviços públicos

VII – Tabela de valores dos logradouros

VIII – Tabela para cálculo da taxa de licença de funcionamento

LEI MUNICIPAL Nº 262, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984

(Vide Lei Municipal nº 288, de 1993)
(Vide Lei Municipal nº 289, de 1993)
(Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

A Câmara Municipal de Angra dos Reis, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

Tributos da Competência do Município

TITULO I

Disposições Gerais

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; (Vide Lei Municipal nº 1.461, de 2004)
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – Taxas

- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)
- c) sobre a transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e de direitos reais sobre imóveis. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

II – Contribuição de Melhoria

Art. 3º A expressão “legislativa tributária” compreende as Leis, os tratados e as convenções, os Decretos e as Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 4º São Normas Complementares desta Lei e dos Decretos que venham a ser baixadas:

- I – os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III – as praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que entre si celebram a União, os Estados e o Distrito Federal e os Município.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, cobranças de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de calculo do tributo, quando não prevista expressamente.

TITULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para efeitos desse imposto, considera-se Zona Urbana a definida pela Lei Municipal nº 2.091, de 23 de janeiro de 2009 e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.493, de 2010)

§ 2º Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a serviços, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Art. 6º O bem imóvel para efeito deste Imposto será classificado como terreno ou prédio, a saber:

I – Considera-se terreno sujeito ao ITU:

a) sem edificação;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas ou construção de natureza temporária. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

c) ocupados por construção de qualquer espécie inadequado à sua situação, dimensão, destino ou função social da cidade. (Incluído pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

II – Considera-se prédio sujeito ao IPTU:

a) com “habite-se”, ocupados ou não;

b) sem licença ou em desacordo com a licença;

c) com autorização a título precário;

d) edificado e reconhecido como sítio de recreio;

e) com edificações demolidas, desabadas, em ruínas, incendiadas ou interditadas desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins, até que seja requerida a anotação no Departamento de Cadastro.

Art. 6º-A. O IPTU não incide sobre lotes resultantes de loteamentos regulares, executados conforme os projetos aprovados, que tenham contemplado doação de área para o Município em percentual superior ao legalmente estabelecido, e, executados dentro dos prazos legalmente estabelecidos, enquanto não se verificarem cumulativamente as seguintes condições: (Incluído pela Lei Municipal nº 2.493, de 2010)

a) o loteamento, ou etapa de loteamento, tenha sido concluída; (Incluído pela Lei Municipal nº 2.493, de 2010)

b) a propriedade do lote tenha sido alienada pelo loteador a terceiro, a qualquer título. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.493, de 2010)

Parágrafo único. É de responsabilidade do loteador informar para o Município sobre cada alienação de propriedade de lote, a qualquer título, fornecendo todos os dados de identificação do terceiro. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.493, de 2010)

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 7º Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

§ 1º O pagamento do IPTU não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

§ 2º Poderá ser considerado responsável pelo IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

§ 3º O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis que pertenciam ao “de cujos”. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

§ 4º A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial somente prevalecerá para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 8º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 9º O valor venal do bem próprio imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo IV a este Código;

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do Anexo V a este Código.

III – são instituídos fatores de correções por área construída, aplicáveis a imóveis residenciais e não residenciais, conforme a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

I – Unidades Residenciais	
1. com até 250 metros quadrados de área construída	1,0
2. de 251 até 400 metros quadrados de área construída	1,1
3. de 401 metros quadrados em diante de área construída	1,2
II – Unidades não residenciais:	
1. com até 150 metros quadrados de área construída	1,0
2. de 151 até 300 metros quadrados de área construída	1,2
3. de 301 até 500 metros quadrados de área construída	1,3
4. de 501 metros quadrados em diante de área construída	1,5

(Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

§ 1º Quando se tratar de Gleba, considerada esta, a porção de terras contínuas com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), a área excedente será corrigida em 60% (sessenta por cento), ficando suspensa a aplicação do fator quando a ocupação com construção exceder a 20% (vinte por cento) da área dos terrenos considerados neste parágrafo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

§ 2º Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal de terreno, dividindo-se a área construída da unidade pela área total construída no lote, devendo o resultado da divisão ter no mínimo seis casas decimais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

§ 3º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidade autônomas.

Art. 10. Toda área de terreno localizada acima da cota altimétrica 60 (sessenta) metros fica isenta do IPTU, ficando o imóvel sujeito somente ao pagamento do IPTU da área edificada. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.493, de 2010)

Art. 11. Será atualizado, anualmente antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado. (Vide Lei Municipal nº 345, de 1986)

~~Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização previsto neste Art., os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do IGP-M/FGV, ocorrida entre os meses de outubro do exercício em curso e o mesmo mês do exercício anterior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)~~

Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização previsto neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do IPCA (IBGE), ocorrida entre os meses de outubro do exercício em curso e o mesmo mês do exercício anterior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.000, de 2021)

Art. 12. Fica estabelecida a alíquota progressiva, conforme Tabela constante do Anexo I da presente Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir e alterar logradouros atribuindo aos mesmos os valores de logradouros próximos e com características semelhantes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Artigo 14. Os proprietários de loteamentos aprovados enquanto detiverem lotes sob sua responsabilidade, sofrerão acréscimos progressivos de pagamento do ITU, de acordo com a seguinte tabela (Redação dada pela Lei 508, de 21 de dezembro de 1989):

possuindo entre 30%	10% de acréscimo
possuindo entre 30% até 50% dos lotes	20% de acréscimo
possuindo entre 50% até 70% dos lotes	30% de acréscimo
possuindo entre 70% até 100% dos lotes	40% de acréscimo

Seção IV Do Lançamento

Art. 15. O lançamento do IPTU, será feito para cada unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

§ 1º O lançamento do IPTU será efetuado anualmente, conforme calendário fiscal determinado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou complementares, quando estes sejam decorrentes de erro de fato.

Art. 16. Far-se-á o lançamento em nome de quem o imóvel estiver inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º No caso de comunhão, figurará no lançamento, o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidaria de todos.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º O lançamento de terreno pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidações será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes, nos registros.

§ 6º Na hipótese de condomínio indiviso o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 7º Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

§ 8º Serão feitos lançamentos distintos, quando o imóvel ficar desmembrado por ruas ou estradas.

Art. 17. No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributaria, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de "Proprietário Ignorado".

Seção V Das Imunidades e das Isenções

Art. 18. São imunes ao IPTU:

- I – os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – os imóveis de Autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III – os imóveis de partido político;
- IV – os templos de qualquer culto.

Art. 19. Será concedida a isenção do IPTU: (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

I – os imóveis de entidades religiosas ou irmandades que mantenham assistência hospitalar, edificados ou não, desde que comprovada a propriedade através do registro de imóveis; (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

II – aos imóveis especialmente edificados e utilizados como teatro, desde que pertencente a entidade sem fins lucrativos; (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

III – aos imóveis de propriedades de entidades culturais, desportivas, recreativas e associações de classe ou de moradores, onde estejam instalados e funcionando seus serviços, desde que não haja remuneração de diretoria, direta ou indiretamente e distribuição de suas rendas a qualquer título. (Redação dada pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

IV – O imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, enquanto nele residir, sendo vedada a isenção a outros que possua neste Município, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, como também à companheira que com ele tenha vivido por um prazo razoável, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inserida perante órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular." (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

V – aos imóveis de propriedade de terceiros, cedidos gratuitamente a entidades assistenciais, beneficiadas com imunidade tributaria; (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

VI – os imóveis cedidos gratuitamente para uso ou alugados ao município, enquanto perdurar a ocupação." (Redação dada pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

VII – aos imóveis de propriedade de entidades sindicais utilizados em suas finalidades institucionais. (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

VIII – aos imóveis cujos titulares se enquadrem nas hipóteses previstas da Lei Municipal nº 264/93; (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

IX – aos imóveis com área de terreno superior a um hectare que, na forma regulamentar, forem efetiva e comprovadamente usados para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, desde que de $\frac{3}{4}$ (três quartas partes) do mesmo sejam cultivadas, ou, uma vez usadas para criação, haja idêntica proporção em pasto devidamente tratado; (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

X – aos imóveis localizados nas Zonas de Preservação Permanente e Congelada, assim definidas pela lei nº 126/91, em seus Artigos 90 e seguintes, à proporção de 70% (setenta por cento) do valor total do imposto; (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

XI – aos imóveis de propriedade de pescador; (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

XII – terrenos em que houver a construção de primeira edificação nova, enquanto perdurar a obra, nunca excedendo a 5 (cinco) anos; (Incluído pela Lei Municipal nº 2.493, de 2010) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

XIII – aos imóveis adquiridos através do Programa Minha Casa Minha Vida durante a fase de construção, conforme o prazo estabelecido no contrato de financiamento, para construção das unidades habitacionais, firmado entre as empresas construtoras e a Caixa Econômica Federal e desde que não ultrapasse o prazo de 3 (três) anos contado a partir da expedição do alvará de construção e sejam preenchidos cumulativamente os requisitos abaixo: (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

a) os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas em obter a isenção deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV no Município de Angra dos Reis; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

b) conclusão da construção do empreendimento até o prazo máximo de 3 (três) anos contado a partir da expedição do alvará de construção; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

c) as pessoas jurídicas interessadas em obter a isenção deverão estar regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e em regularidade com as obrigações tributárias no Município de Angra dos Reis; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

d) Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, atestando que o empreendimento habitacional e de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Angra dos Reis; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 1º Os pedidos de isenção deverão ser requeridos ao Secretário Municipal de Fazenda até o dia 30 de julho de cada ano, através da instauração de processo administrativo e instruído com todos os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a obtenção da isenção, e sendo deferida a isenção, vigorará no exercício financeiro subsequente ao do requerimento. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso IV, continuará em vigor, ainda que seu beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue na propriedade do cônjuge supérstite. (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 3º Nada obstante o disposto do Inciso IX, deste Artigo, será reduzido 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU incidente sobre imóveis com área de terreno inferior a um hectare, mas superior a 1000 m² (mil metros quadrados), que, na forma regulamentar, for efetiva e comprovadamente utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, desde que $\frac{3}{4}$ (três quartas partes) do mesmo sejam usadas para cultivo, ou, se usadas para criação, haja idêntica proporção em pasto devidamente tratados. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 4º A isenção de que se trata o Inciso XI só será concedida quanto o titular do imóvel, preencher os requisitos estabelecidos em regulamento, a serem formulados de maneira a incentivar as atividades do pescador artesanal, bem como a sua permanência no local onde se houver fixado, principalmente os ilhéus, aqueles que vivem quase que exclusivamente da pesca e da exploração de sua propriedade com atividades agrícolas. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995) (Vide Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

Art. 20. O disposto nesta Seção não dispensa as entidades nela referidas do cumprimento de obrigações acessórias.

Seção VI Do Pagamento

Art. 21. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas cobradas em conjunto com o mesmo será anual, e o pagamento poderá ser feito em cota única no seu valor total mediante desconto de até 20% (vinte por cento), ou parceladamente em até 12 (doze) cotas mensais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais). (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

§ 2º Os imóveis com utilização residencial cujo valor do Imposto seja igual ou inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), estarão isentos do mesmo e das taxas cobradas em conjunto com ele. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, o Poder Executivo dará ciência ao contribuinte. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

CAPÍTULO II Da Obrigação Acessória

Seção Única Da Inscrição

Art. 22. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite a ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais;

§ 2º A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição;

§ 3º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário, seu representante legal, ou possuidor;

II – por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio indiviso;

III – através de cada um dos condôminos em se tratando de condomínio diviso;

IV – pelo comprometente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V – pelo inventariante, síndico liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – de ofício.

Art. 23. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente formulário de inscrição para cada imóvel, conforme modelo acompanhado de documentação hábil.

Art. 24. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quando às características físicas do imóvel, edificados ou não.

§1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º Em se tratando de imóvel parcelado o cadastramento far-se-á a vista da certidão fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do disposto no Artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente a cópia dos contratos, relativos aos lotes alienados no mês anterior.

Art. 25. As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 26. Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferências ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e ainda enviar à Administração Municipal relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 27. Em caso de litígio sobre domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes de litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista neste Artigo o espólio, a massa falida ou em sociedade em liquidação.

Art. 28. Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com características do imóvel.

CAPÍTULO III Das Infrações e Penalidades

~~Art. 29. O pagamento no mesmo exercício de qualquer parcela do Imposto e Taxas após o seu vencimento, sujeitará o contribuinte, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela, a multa incidente sobre o valor corrigido, a saber: (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~

- ~~I – até 15 dias igual a 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~II – de 16 a 30 dias igual a 5% (cinco por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~III – de 31 a 60 dias igual a 10% (dez por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~IV – de 61 a 90 dias igual a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~V – de 91 a 120 dias igual a 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~VI – mais de 120 dias igual a 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~

Art. 29. O pagamento no mesmo exercício de qualquer parcela do Imposto e Taxas após o seu vencimento, sujeitará o contribuinte, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela, a multa incidente sobre o valor corrigido, a saber: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)

- I – até 15 dias igual a 1,5% (um e meio por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- II – de 16 a 30 dias igual a 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- III – de 31 a 60 dias igual a 5% (cinco por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- IV – de 61 a 90 dias igual a 7,5% (sete e meio por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- V – de 91 a 120 dias igual a 10% (dez por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)

VI – mais de 120 dias igual a 15% (quinze por cento). (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)

~~Art. 30. O recolhimento após o término do exercício em que o IPTU e taxas são devidos, em substituição ao acréscimo previsto no Art. anterior, ao débito consolidado e atualizado monetariamente, será aplicada a multa de 35% (trinta e cinco por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês de vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)~~

Art. 30. O recolhimento após o término do exercício em que o IPTU e taxas são devidos, em substituição ao acréscimo previsto no Art. anterior, ao débito consolidado e atualizado monetariamente, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês do vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)

CAPÍTULO IV Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 31. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
3.05	Locação de veículos, máquinas e equipamentos, quando a operação ou utilização for de responsabilidade do locador.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros,

	ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
4.09	Terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortopédica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,

	rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.

12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos

15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.01	Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Inserido pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação dada pela Lei Municipal n° 3724, de 2017)
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro-portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferro-portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.
41	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 1º O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 2º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 3º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 4º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Art. 32. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Art. 33. A incidência do imposto independe: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

V – do recebimento ou não do preço do serviços; e (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

VI – da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Seção II Da Não Incidência

Art. 34. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Seção III Das Isenções

Art. 35. Ficam isentos do imposto: (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

I – os profissionais autônomos, definidos no § 1º do Art. 66, que não mantenham estabelecimento para suas atividades; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

II – as associações de classe, os sindicatos, e respectivas federações e confederações; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

III – as associações culturais, recreativas e desportivas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

IV – os serviços de veiculação de publicidade inserida em livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

V – os espetáculos circenses e teatrais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

VI – as promoções de concertos, recitais, "shows", festivais, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

VII – as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

VIII – obras consideradas de padrão precário e popular definidas em regulamento; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999) **Obs.: vide artigo 8º e parágrafos da lei 1.445/2003**

IX – os profissionais autônomos de transporte de passageiros. (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

Parágrafo único. Não se aplica a isenção prevista nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de: (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

1. serviços prestados a não sócios; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)
2. venda de "poules" ou talões de apostas; e (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)
3. serviços não compreendidos nas suas finalidades específicas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

Art. 35-A. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as empresas e profissionais contratados ou não pelo Município de Angra dos Reis, incidente sobre os serviços necessários a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, condicionada a adesão dessas empresas e profissionais ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, instituído no Município de Angra dos Reis pela Lei nº 1.455, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 7.359, de 22 de fevereiro de 2010 e preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

I – os serviços necessários a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa deverão ter **destinação específica** para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no Município de Angra dos Reis; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

II – **conclusão das obras ate o prazo máximo de 3 (três) anos** contado a partir da expedição do **alvará de construção** do empreendimento vinculado ao Programa; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

III – as pessoas jurídicas interessadas em obter a isenção deverão estar **regularmente inscritas** nos órgão federais, estaduais e municipais competentes e em **regularidade com as obrigações tributarias no Município de Angra dos Reis**; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

IV – **Certidão** expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, atestando que o empreendimento habitacional e de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Angra dos Reis. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 1º O pedido de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ser requerido a qualquer tempo. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 2º O pedido de isenção previsto neste artigo deve ser instruído com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

I – Certidão Negativa de tributos municipais ou Certidão Positiva com efeito de negativa (mobiliária e imobiliária); (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

II – cópia da Certidão do Registro Geral de Imóveis atualizada do imóvel; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

III – cópia da última alteração contratual da entidade promotora do empreendimento, nos casos de pessoa jurídica; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

IV – da Carteira de Identidade e CPF das pessoas físicas e representantes legais das pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

V – instrumento de procuração, quando representado por terceiros; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

VI – Certidão comprobatória da adequação do empreendimento ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

VII – Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, atestando que o empreendimento habitacional e de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Angra dos Reis; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

VIII – cópia do contrato de financiamento, para construção das unidades habitacionais, firmado entre as empresas construtoras e a Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

IX – Certidão Negativa junto aos órgãos previdenciários; (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

X – Alvará de construção do empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 3º A concessão da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não dispensa o sujeito passivo da obrigação tributária do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente, especialmente a emissão e escrituração de documentos fiscais e demais declarações exigíveis. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 4º A decisão que concede a isenção de que trata este artigo somente será proferida após a juntada nos autos do processo administrativo da aprovação final do empreendimento, respectivo alvará de construção e comprovante de cadastramento da obra. (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

§ 5º Após a decisão que conceder a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Gerência de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda incluirá no Sistema de Arrecadação Municipal a informação acerca da concessão da isenção, suspendendo-se a emissão de Guias do imposto incidente sobre os serviços necessários a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. (NR) (Incluído pela Lei Municipal nº 3.100, de 2013)

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 36. Contribuinte é o prestador de serviço.

Art. 37. São responsáveis:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores e empreiteiros principais de obras e construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens;

V – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador dos serviços inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores provas de regularidade da situação destes juntos ao órgão fiscal competente;

XI – o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

XII – o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, e 17.09 da lista do artigo 31; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 1º A responsabilidade de que trata este Artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1. do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

2. do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

3. do imposto incidente sobre o preço do serviço, nos demais casos.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º O Poder Executivo, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Art. 38. O tomador de serviço fica obrigado: (Redação dada pela Lei Municipal nº 402, de 1987)

I – exigir do prestador de serviços prova de inscrição no Cadastro Mobiliário local; (Redação dada pela Lei Municipal nº 402, de 1987)

II – reter e recolher à Fazenda Municipal no prazo legal o imposto devido pelo prestador inscrito ou não no Cadastro Mobiliário local. (Redação dada pela Lei Municipal nº 402, de 1987)

Seção V Da Solidariedade

Art. 39. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quando ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidaria é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingindo por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI Das Micro-empresas

Art. 40. Os contribuintes que se revestirem nas condições de Microempreendedor individual e Microempresa, em conformidade com a legislação federal, terão suas atividades reguladas no Município por decreto que será baixado no prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.228, de 2009)

Parágrafo único. Fica o Microempreendedor individual dispensado do pagamento dos valores referente as taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro, decorrentes da formalização inicial de sua atividade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.228, de 2009)

Seção VII Do Lançamento

Art. 41. O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte ou responsável, mediante registros nos livros e documentos fiscais e contábeis sujeitos a posterior homologação pelo fisco; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

Art. 42. Os contribuintes sujeitos ao pagamento previsto no Inciso I, alínea “a” do Artigo anterior, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá forma e regulamentos bem como modelos de livros, notas fiscais, e demais documentos, objetivando a aplicação e a perfeita adequação aos dispositivos mencionados neste Artigo.

Seção VIII Do Arbitramento

Art. 43. A base de calculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos de sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

- V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem inscrição no Cadastro;
- VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII – flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;
- VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Seção IX Da Estimativa

Art. 44. A base de cálculo do imposto poderá ser objeto de estimativa, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na Legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, o exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- V – quando o contribuinte for profissional autônomo. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 1º No caso do inciso I deste Artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 45. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV – a localização do estabelecimento.
- V - outras informações inerentes à atividade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 47. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do Artigo 44, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção prevista no caput deste Artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º O regime de estimativa de que trata este Artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto neste Artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de calculo estimada.

Art. 48. Até 30 (trinta) dias antes do termino de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o Artigo anterior.

Art. 49. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput deste Artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 50. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção X Da Base de Cálculo

Art. 51. A base de calculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste Artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º Incluem-se na base de calculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º A prestação de serviço a credito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de calculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º Na falta de preço, será tomada como base de calculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do artigo 31 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 7º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Art. 52. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 31, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que estes materiais se incorporem definitivamente à construção (artigo alterado pela Lei 3.221/2014)

§ 1º Para fazer jus à dedução acima, deverá o contribuinte ou o responsável, através de processo administrativo próprio, comprovar o efetivo uso do material requerido para abatimento da base de cálculo do ISSQN da construção, através da apresentação das respectivas notas fiscais dos materiais que foram incorporados definitivamente à construção, sob pena de não ter a redução prevista no caput do art. 52, respeitados os seguintes incisos:

I - caso seja necessário, o Fisco Municipal poderá solicitar ao contribuinte ou o responsável, planilha orçamentária, composição de todos os serviços e planilha com levantamento dos quantitativos de todos os insumos utilizados e outros documentos necessários à apuração da referida solicitação;

II - a alíquota a ser aplicada nos termos do § 1º deste artigo, será a prevista no inciso I do art. 66 do CTM, sobre o valor total da(s) nota(s) fiscal(is) da prestação de serviço, deduzidos os valores dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços incorporados definitivamente à construção;

III - deverá o contribuinte comprovar que os materiais, cujo valor se pretenda abater da base de cálculo, foram fornecidos pelo prestador de serviços e incorporados definitivamente à construção, por meio de documentação idônea;

IV - o processo administrativo de dedução do parágrafo acima, deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Angra dos Reis, endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda, para julgamento pela Coordenação de Fiscalização, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de pagamento da respectiva guia acompanhado dos seguintes documentos:

a) Requerimento próprio, junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Contrato Social e alterações posteriores (cópia autenticada);

c) cópia(s) da(s) nota(s) fiscal(is) do(s) materiais fornecidos pelo prestador do serviço, com comprovação da aplicação do material em obra específica (cópia ou cópias autenticadas). As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução citadas neste inciso deverão consignar:

1) o nome da empresa construtora;

2) o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra;

d) Contrato de Prestação de Serviços (cópia autenticada);

e) as respectivas guias de recolhimento do ISSQN pagas ou cópias autenticadas das mesmas;

V – caso seja julgado IMPROCEDENTE, total ou parcialmente, o pedido de dedução do caput do art. 52, a Autoridade Fazendária cobrará a diferença do ISSQN com todos os acréscimos legais;

VI – a falta de requerimento no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo regime simplificado de tributação, através de requerimento próprio, pelo recolhimento do ISSQN calculado mediante aplicação de alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal, ficando, desta forma, impedido de requerer o abatimento do § 1º do art. 52, e, caso o faça, sendo este indeferido de plano.

§ 3º Para efeito de enquadramento no regime simplificado de tributação do § 2º, o requerimento poderá ser feito a qualquer tempo, com efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do pedido.

§ 4º O contribuinte ao optar pela forma simplificada do § 2º, ficará obrigatoriamente, vinculado à presente forma de recolhimento pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do pedido.

§ 5º Caso o contribuinte queira requerer o seu desenquadramento do regime simplificado de tributação, poderá fazê-lo a qualquer tempo, nos mesmos termos do § 2º, desde que respeitado o prazo mínimo previsto no § 4º, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data da assinatura do requerimento.

§ 6º Fica o contribuinte, que aderir ao regime simplificado do § 2º, dispensado de apresentar as notas fiscais dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços referentes aos contratos da prestação de serviço do caput do art. 52.

§ 7º Fica o contribuinte ou responsável ciente de que em caso de dolo, fraude ou simulação, a Autoridade Fazendária poderá a qualquer momento desenquadrá-lo do regime simplificado e aplicar a cobrança da diferença do ISSQN desde o início da data da opção e requisitar toda a documentação pertinente.

§ 8º Se o contribuinte não optar pelo regime simplificado de tributação conforme § 2º, entender-se-á que o contribuinte optou pelo regime do § 1º deste artigo.

§ 9º A base de cálculo do ISSQN será arbitrada sempre que se verificar qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 43 da presente Lei. (NR)

Art. 53. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os horários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas ou indiretamente pelo prestador.

Art. 54. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 55. Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do habite-se, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Art. 56. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores pagos a terceiros a título de transporte e hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 57. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 58. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 59. Revogado pela Lei 1.445/2003.

Art. 60. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá;

I – o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II – o valor das comissões ou dos horários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste Artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

Parágrafo único. Os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem forem efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 61. Revogado pela Lei 1.445/2003.

Art. 62. Revogado pela Lei 1.445/2003.

Art. 63. Revogado pela Lei 1.445/2003.

Art. 64. Revogado pela Lei 1.445/2003.

Art. 65. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividade distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - Revogado pela Lei 1.445/2003.

II – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita ou nos documentos fiscais não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção XI Das Alíquotas

Art. 66. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Profissionais Autônomos	Imposto Fixo Anual (Unifar)
I – Alíquota genérica (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)	(%)
Serviços não especificados no inciso II (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)	5
II – Alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)	(%)
1 Serviços prestados por pessoa física, profissional autônomo e Sociedade Uniprofissionais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)	2
2 Serviços previstos no item 4 da lista do artigo 31. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003) <i>Saúde</i>	2
3 Serviços previstos no item 8 da lista do artigo 31. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003) <i>Educação</i>	2
III – a alíquota de 3,0% (três por cento), na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da lista do art. 31, para o contribuinte que optar pelo recolhimento do imposto nos termos do § 2º do art. 52: a) 7.02, 7.05 (inciso incluído pela Lei 3.221/2014)	3

§ 1º Entende-se por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003) – (ver o decreto 3299/04)

§ 2º Revogado pela Lei 1.445/2003

§ 3º Revogado pela Lei 1.445/2003

§ 4º Revogado pela Lei 1.445/2003

§ 5º O Poder Executivo definirá em regulamento a forma de constituição da Sociedade Uniprofissionais e categoria profissionais beneficiadas. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Seção XII Do Pagamento

Art. 67. O imposto será pago ao Município: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

~~IV — na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 31, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~V — na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do artigo 31 relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~VI — quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do artigo 31, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~VII — quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~1. instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~2. execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~3. demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~4. edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~5. execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~6. execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~7. execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~8. controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~9. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~10. execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~11. limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~12. localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~13. localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~14. localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~15. execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~16. execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~17. localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~18. localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~19. execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do artigo 31. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

~~Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)~~

Art. 67. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.21 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art.31 ; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da

formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

~~XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)~~

XIII – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 67 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 31; (Redação dada pela Lei Municipal nº 13724, de 2017)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)~~

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 (Redação dada pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017) (Revogado pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)~~

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR) (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 31 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31 desta Lei, o tomador é o cotista. (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Inserido pela Lei Municipal nº 4159, de 2022)

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga

tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da Lei 262/1984. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

Parágrafo único. Ficam convertidos em alíquotas de 2% (dois por cento) todos os benefícios fiscais ou as isenções que resultem em alíquota inferior a esta, com as mesmas exceções do caput. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3724, de 2017)

Art. 68. Revogado pela Lei 1.445/2003

Art. 69. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, até o 15º dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º O prazo estipulado no “caput” pode ser alterado por ato infralegal. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 3923, de 2020)

Art. 70. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, tais como UPC, ORTN e similares, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO V Das Obrigações Acessórias

Art. 71. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VI Das Infrações e das Penalidades

Seção I Disposições Gerais

Art. 72. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 73. Considera-se omissão de operações tributáveis:

I – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeiras deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;

VI – adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII – emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII – prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX – início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Seção II Das Multas

Art. 74. As **infrações apuradas por meio de procedimento fiscal**, ficam sujeitas as seguintes multas, devidamente atualizadas". (Redação dada pela Lei Municipal nº 251, de 1992)

I – relativamente ao pagamento do imposto:

1. falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

2. falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 40% (quarenta por cento) sobre o imposto apurado; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

3. falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

4. falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (arts. 62 e 64), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

5. falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto arbitrado; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

6. falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado; (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

7. falta de pagamento do imposto retido por terceiros:

Multa: 180% (cento e oitenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido. (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

II – relativamente às obrigações acessórias:

1. documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

b) falta de emissão:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da operação; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por emissão; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares;

Multa R\$ 100,00 (cem reais) por espécie de infração; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

e) impressão sem autorização previa:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicável ao impressor; e R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao usuário; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicável ao impressor, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento emitido, aplicável ao emitente; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicável a cada infrator; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

2. livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

b) falta de autenticação:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por livro, por mês ou fração a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive isento do imposto:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento não registrado; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

d) escrituração atrasada:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por livro, por mês ou fração; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por espécie de infração; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por registro; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por período de apuração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

3. inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais) por ano ou fração, se pessoa física, ou R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais); (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração, contada da ocorrência do fato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

4. apresentação de informações econômico- fiscais de interesse da administração tributaria e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por guia ou por informações; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

§ 1º A aplicação das multas previstas no inciso II deste Artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas neste artigo, inclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I, serão reduzidas em 30% (trinta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do auto de infração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

§ 4º Para efeito de aplicação das multas previstas neste artigo, os créditos deverão ser previamente atualizados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 824, de 1999)

TÍTULO III Das Taxas

CAPÍTULO VII Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I Hipótese de Incidência

Art. 75. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, destino final do lixo, fornecimento de água e coleta de esgoto e iluminação pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com regularidade necessária. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989) (Vide Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 1º Entender-se por serviços de coleta de lixo e remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Remoção de terra, areia e entulhos de obras públicas e particulares, distritos industriais, galhos de árvores; e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado serão sujeitos a tarifas especiais a serem decretadas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

§ 2º Revogado pela Lei 1.345/2002

§ 3º Entendem-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos que consistem em: varrição, lavagem, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

§ 4º Entende-se por destino final de lixo a operação de transporte e descarga dos resíduos sólidos, resultantes da varrição e coleta de lixo até os locais indicados e estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mesmo sob condições de destino final diferenciado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

§ 5º Entende-se por serviço de fornecimento de água as etapas de captação, reservação, tratamento, distribuição, operação e manutenção de água potável por vias e logradouros públicos aos imóveis, edificados ou não, que estejam incorporados ao sistema da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

§ 6º Entende-se por serviço de coleta de esgoto a coleta de águas servidas provenientes de imóveis edificados incluindo o seu tratamento adequado antes do lançamento final em coleções hídricas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

§ 7º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

Art. 76. Os serviços de coleta de lixo, limpeza pública, destino final do lixo, coleta de esgoto e o fornecimento de água serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

Seção II Sujeito Passivo

Art. 77. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no Artigo anterior.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 78. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados por cada caso, da seguinte forma:

I – limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada ao ano, e por serviços prestados de acordo com a tabela do Anexo VI.

II – coleta de lixo, coleta de esgoto e fornecimento de água, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, ao trimestre, conforme tabela do Anexo VI.

§ 1º Para os efeitos deste Artigo, para os imóveis com mais de uma testada, considerar-se-ão somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, serão calculadas testada e fração ideais, para efeito de cálculo das taxas previstas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 79. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os domicílios em locais sem acesso a veículos coletores terão redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa de lixo. (Incluído pela Lei Municipal nº 509, de 1989)

Seção V Do Pagamento

Art. 80. A taxa de limpeza pública, conservação de vias, e logradouros e iluminação pública em caso de imóveis territoriais e a taxa de coleta de lixo serão pagas em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Art. 81. As taxas de coleta de lixo e esgoto, e a taxa de fornecimento de água, serão pagas de uma vez ou parceladamente, alterando-se os vencimentos dos trimestres previstos no Artigo anterior.

Art. 83. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Art. 84 a 97 revogados pelas Leis 327 e 329 de 1993.

CAPÍTULO IX Da Taxa de Autorização de Publicidade

Seção XII Da Obrigação Principal

Art. 98. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de maior publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 99. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicação ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção XIII Das Isenções

Art. 100. Estão isentos da taxa:

- I – os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;
- II – a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, pela atração, de nomes de artistas e de horários;
- III – anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos; bem como anúncios de propagandas de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas de produtos;
- IV – painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- V - Revogado pela Lei Municipal nº 508/1989;
- VI - Revogado pela Lei Municipal nº 508/1989;
- VII – prospectos ou panfletos, vedada a distribuição em via pública e em estádios.

Art. 101. A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do Artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão municipal competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a exibição só será permitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Seção XIV Do Pagamento

Art. 102. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

1. publicidade fixada na parte externa por via de acesso de estabelecimento comercial e industrial e agropecuário, de prestação de serviços e outros por publicidade	pagamento de 01 (uma) UNIFAR por via de acesso, por ano.
2. publicidade sonora por qualquer meio	pagamento de 02 (duas) UNIFAR por mês.
3. publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	pagamento de 01 (uma) UNIFAR por mês, por veículo.
4. publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	pagamento de 02 (duas) UNIFAR por mês.
5. publicidade:	
a) faixas	pagamento de 01 (uma) UNIFAR por mês.
b) placas indicativas	Pagamento de 30% (trinta por cento) de UNIFAR por mês, por cada placa.
c) panfletos, cartazes, cada 100 (cem) unidades	pagamento de 01 (uma) UNIFAR por mês.
d) out-door	pagamento de 03 (três) UNIFAR por mês.
6. qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores	pagamento de 01 (uma) UNIFAR por mês.

Art. 103. A Taxa deverá ser paga antes da colocação ou distribuição do elemento publicitário. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

§ 1º Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

§ 2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completam o período de validade da autorização.

Art. 104. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

Seção XV Das Infrações e Penalidades

Art. 105. Consideram-se infrações: (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

I – exibir publicidade sem a devida autorização – Multa de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentas) UFIRs; (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

II – exibir publicidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Em desacordo com as características aprovadas – Multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFIRs. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Fora do prazo constante da autorização – Multa de 50 (cinquenta) a 240 (duzentos e quarenta) UFIRs. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

III – não retirar em até vinte e quatro horas o anúncio quando a autoridade o determinar – Multa de 80(oitenta) UFIRs diária, podendo a autoridade fazendária promover a retirada do engenho publicitário, às expensas do infrator. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

CAPÍTULO X Da Taxa de Uso de Área Pública

Seção XVI Da Obrigação Principal

Art. 106. A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 107. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo único. A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 108. É da competência da Secretaria Municipal da Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este Capítulo.

Seção XVII Das Isenções

Art. 109. Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente e para uma única matrícula;

III – os deficientes físicos;

IV – as pessoas de idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V – os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI – as marquises, toldos e bambinelas;

VII – as doceiras denominadas “baianas”.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste Artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Seção XVIII Do Pagamento

Art. 110. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Feirantes 1.1	Por mês 1,5 UNIFAR
---------------	--------------------

Veículos	
2.1 carros de passeio	Por mês 1,0 UNIFAR
2.2 caminhões ou ônibus	Por mês 4,0 UNIFAR
2.3 utilitários	Por mês 4,0 UNIFAR
2.4 reboques	Por mês 1,0 UNIFAR
Barraquinhas ou quiosques 3.1	Por mês 1,5 UNIFAR
Ocupação por mesas e cadeiras, por metro quadrado ocupado 4.1	Por mês 1,0 UNIFAR
Demais formas de ocupação não previstas anteriormente 5.1	por metro quadrado, ao mês 0,15 UNIFAR

Art. 111. O pagamento da taxa será efetuado:

I – quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória;

II – até o ultimo dia do mês de junho, nos casos de renovação anual;

III – ate o dia 10 (dez) do 1º mês de cada trimestre civil na ocupação de área por mesas e cadeiras.

Parágrafo único. Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para completar o prazo de pagamento, contado do inicio da atividade.

Seção XIX Das Obrigações Acessórias

Art. 112. A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 113. A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Seção XX Das Penalidades

Art. 114. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória prevista neste Capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de:

1. 10 (dez) UNIFAR nos casos de exercício de atividade sem a devida autorização. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

2. 10 (dez) UNIFAR nos casos de exercício de atividade em desacordo com o termo de autorização. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

3. 10 (dez) UNIFAR por inobservância do disposto no Artigo anterior. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

III – cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

IV – a autorização será cancelada sempre que o contribuinte for multado pela terceira vez. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

CAPÍTULO XI Da Taxa de Expediente

Seção XXI Da Obrigação Principal

Art. 115. A taxa de expediente tem como fato gerador, a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e será calculada de acordo com a tabela abaixo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Serviços

I – fornecimento de certidão:	
1. relativa a situação fiscal por inscrição fiscal	R\$ 7,00
2. de qualquer outra espécie, passada a pedido da parte interessada por página	R\$ 2,10
II – inscrição cadastral:	
1. Cadastro Imobiliário por inscrição	R\$ 7,00
2. Cadastro Mobiliário por inscrição	R\$ 10,50
3. Cadastro de Fornecedores por inscrição	R\$ 70,00
III – expedição de:	
1. cartão de inscrição (2ª Via)	R\$ 3,50
2. guia de pagamento de Imposto Sobre Serviços (ISS)	R\$ 2,10
3. guia de pagamento de tributos (2ª Via) exceto IPTU	R\$ 3,50
IV – exame de documentação para reconhecimento de propriedade plena de imóvel, por imóvel	R\$ 35,00
V – lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros do Município por página	R\$ 2,10
VI – desarquivamento de processo a pedido da parte interessada	R\$ 14,00
VII – Transferência de permissão de táxi	R\$ 14,00
VIII – Tarifas de Cemitério (sendo fora da sede, a tarifa será reduzida em 50%).	
1 – inumação em sepultura rasa	
a) de adultos por cinco anos	R\$ 5,60
b) de menores por três anos	R\$ 2,80
2 – inumação em carneiro	
a) de adulto por cinco anos	R\$ 7,00
b) de menores por três anos	R\$ 3,50
3 – prorrogação do prazo	
a) de sepultura rasa (adulto) por cinco anos	R\$ 7,00
b) de sepultura rasa (menores) por três	R\$ 4,20
c) de carneiro (adulto) por cinco anos	R\$ 10,50
d) de carneiro (menores) por três anos	R\$ 5,60
4 – perpetuidade	
a) de sepultura rasa por m2	R\$ 4,20
b) de carneiro por m2	R\$ 10,50
c) jazigo por m2	R\$ 17,50
d) nicho	R\$ 3,50
5 – exumações	
a) após cinco anos	R\$ 7,00
b) antes de cinco anos	R\$ 14,00
6 – sepultamento	
a) Em gaveta	R\$ 35,00
IX – taxas relativa a obras	
1 – Aprovação de Projetos	
1.1 – Residências	
a) Até 60m2, por metro quadrado	R\$ 0,14
b) De 61 a 80m2, por metro quadrado	R\$ 0,21
c) Acima de 81m2, por metro quadrado	R\$ 0,42
d) Modificação de projeto, por m2 total	R\$ 0,07
1.2– Comércio e Indústria:	
a) até 80 m2, por metro quadrado	R\$ 0,42
b) de 81 a 120 m2, por metro quadrado	R\$ 0,63
c) acima de 121m2, por metro quadrado	R\$ 0,84
2 – loteamentos desmembramentos e parcelamento em condomínios.	
2.1 – Loteamentos.	
a) com área até 10.000m2, excluídas as áreas doadas ao Município, por metro quadrado	R\$ 0,06

b) com áreas superiores a 10.000m ² , por m ² , excluídas as áreas doadas ao Município, por m ² .	R\$ 0,08
c) Modificação por metro quadrado total	R\$ 0,01
2.2 – Desmembramentos.	
a) até 500 m ² , por metro quadrado	R\$ 0,04
b) acima de 500 m ² , por metro quadrado	R\$ 0,06
c) Modificação, por metro quadrado total	R\$ 0,01
2.3 – Parcelamento e Condomínio.	R\$ 0,42
a) até 1000m ² , por metro quadrado.	
b) acima de 1000 m ² , por metro quadrado	R\$ 0,56
c) modificação por m ² , total	R\$ 0,01
3 – Reparos e Reformas, por metro quadrado total	R\$ 0,42
4 – Demolições, por metro quadrado	R\$ 0,21
X – Taxas de Serviços Industriais.	
1. ligação de pena d'água	R\$ 10,50
2. ligação de esgoto	R\$ 10,50
3. Remoção especial de lixo, compreendendo: entulho, detritos industriais, galhos de árvore, etc por metro cúbico por km	R\$ 0,56
4. Remoção de lixo em horário especial, por solicitação do interessado por m ³ por km.	R\$ 0,28
XI – taxas de Serviços Diversos	
1 – Numeração de prédios	
a) sem colocação de placa .	R\$ 3,50
b) com colocação de placa	R\$ 8,40
2– Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para fins não previstos anteriormente, desde que feito por pessoa jurídica.	R\$ 4,20

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 1º Todas as taxas serão cobradas em guias emitidas com código de barras, padrão Febraban, e pagas exclusivamente na rede bancária credenciada. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 2º O valor da taxa será arredondado para R\$ 3,00 (três reais), nos casos em que o valor calculado não alcance este mínimo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

§ 3º Quando o valor unitário de cobrança variar por faixa, o cálculo será sempre progressivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.445, de 2003)

Art. 116. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Seção XXII Das Isenções

Art. 117. Estão isentos da taxa:

- I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Município, as autarquias e os partidos políticos;
- II – os fornecimentos de certidão:
 - 1. de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
 - 2. de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e respectivos registros;
 - 3. a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional.
- III – as lavraturas de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município;
- IV – os atos para formalização da inscrição imobiliária e de suas alterações;
- V – as taxas de expediente, relativas ao processo de pagamento de empreiteiros e fornecedores da Prefeitura.

Seção XXIII

Do Pagamento

Art. 118. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de quaisquer dos serviços especificados na tabela do Artigo 115.

Artigo 119. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhes for atinente.

Artigo 120. Do documento substanciador do ato da autoridade ou servidor municipal constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Seção XXIV Das Penalidades

Art. 121. A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do Artigo 115, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

Art. 122. O não cumprimento do disposto no Artigo 119 do presente Capítulo sujeitará o responsável a multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 123. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influencia.

Art. 124. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º Os elementos referidos no caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influencia, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este Artigo.

Art. 125. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 126. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 127. Contribuinte de contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 128. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 129. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influencia e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 130. Tanto as zonas de influencia como os Índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base na proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 131. A Comissão a que se refere o Artigo precedente terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II – 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III – 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega de proposta definindo a zona de influencia da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio- econômicos e urbanísticos.

§ 4º Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

Seção III Do Cálculo

Art. 132. Para o calculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos Artigos 124 e 129 desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influencia da obra;

II – dividirá a zona de influencia em faixas correspondente aos diversos Índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a contribuição de melhoria respectiva a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte formula:

$$CM_i = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum ai}, \text{ onde}$$

Cmi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C: custo da obra a ser ressarcido;

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: área territorial de cada faixa;

Σ : sinal de somatório.

Seção IV Da Cobrança

Art. 133. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III – delimitação da zona de influencia e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influencia, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 134. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do Artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 135. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 136. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá: (usar por analogia?!
=> Ver artigo 108 do CTN)**

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação;

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – número de prestações.

Art. 137. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito para obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V Do Pagamento

Art. 138. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II – o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN – ou outro título que as substitua.

Art. 139. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante no cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 140. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 141. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 142. Fica o Prefeito expressamente autoriza a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

Art. 143. O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnação e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais Tributárias

TÍTULO I Disposições Gerais

CAPÍTULO I Do Campo de Aplicação

Art. 144. Este Livro estabelece **normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Angra dos Reis**, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 145. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 146. A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO II Da Obrigação Tributária

Art. 147. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III Do Crédito Tributário

Seção I Disposições Gerais

Art. 148. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 149. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 150. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II Do Nascimento e Apuração

Art. 151. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o **procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 152. São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em Lei, a obrigação de pagar o crédito tributário.

Art. 153. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I – ocorrerem as hipóteses de:

1. arbitramento;

2. estimativa;

3. diferença de imposto;

4. exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

5. erro de fato;

II – a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma da legislação tributária;

III – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV – comprovada a falsidade, o erro ou a omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoal legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artigo 154.

VI – comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, que agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX – comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 154. Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 155. Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição de crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimento ou informações e a exibir os livros, documentos, bens moveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

Art. 156. A incidência do tributo, sem prejuízos das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção III Do Pagamento

Art. 157 Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do país, salvo em casos especiais previstos em lei, ficando o Executivo autorizado, no entanto, a receber bens imóveis localizados no território do Município de Angra dos Reis, para efeito de quitação de tributos, na forma regulamentar, restabelecendo-se a obrigação fiscal se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.755, de 2006)

Art. 158. O pagamento dos tributos deve ser feito em estabelecimentos devidamente autorizados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Art. 159. Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo único. Em se tratando de tributo a ser pago em cotas o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da segunda cota. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Art. 160. A remessa de guias de pagamento ao contribuinte na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 161. O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 162. O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não. (Vide Lei Municipal nº 2.627, de 2010)

Parágrafo único. A parcela paga após a data de seu vencimento ficará acrescida de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Seção IV Da Correção Monetária

Art. 163. Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento. (Vide Lei Municipal nº 251, de 1992)

~~§ 1º A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados mensalmente pelo Órgão Federal competente.~~

§ 1º A correção monetária será determinada com base no IPCA (IBGE) referente ao período a ser corrigido (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.000, de 2021)

§ 2º O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que o crédito tributário deveria ter sido pago.

§ 3º Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em Lei, serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 4º As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

§ 5º O coeficiente de atualização aplicável aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Serviços Diversos, à Taxa de Iluminação Pública e à Taxa de Coleta de Lixo é o correspondente ao mês de vencimento da parcela em que for lançado o tributo.

§ 6º Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária.

Seção V Da Mora

~~Art. 164. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas pagos após o vencimento sujeitarão o contribuinte, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento, multa incidente sobre o valor corrigido, a saber: (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~

~~I – imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos, não incluídos no inciso seguinte: (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~

- ~~1 – até 15 dias de atraso 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~2 – de 16 a 30 dias de atraso 5% (cinco por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~3 – de 31 a 60 dias de atraso 10% (dez por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~4 – de 61 a 90 dias de atraso 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~5 – de 91 a 120 dias de atraso 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~
- ~~6 – de 121 dias em diante 25% (vinte e cinco por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)~~

~~II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Serviços Diversos e Taxa de Iluminação Pública:~~

- ~~1. até 30 dias de atraso 10% (dez por cento)~~
- ~~2. de 31 a 90 dias 20% (vinte por cento)~~
- ~~3. de 91 a 150 dias 30% (trinta por cento)~~
- ~~4. de 151 até o fim do exercício a que corresponder o crédito 40% (quarenta por cento)~~

~~Parágrafo único. Em substituição aos acréscimos moratórios previstos no inciso II deste Artigo, caso o pagamento se efetue no ano seguinte ao de lançamento, deverá ser observado o disposto no Artigo 30.~~

Art. 164. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas não imobiliárias pagos após o vencimento sujeitarão o contribuinte, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de vencimento, multa incidente sobre o valor corrigido, a saber: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)

- I – até 30 dias de atraso 2% (dois por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- II – de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- III – de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- IV – de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)
- V – de 121 dias em diante 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3870, de 2019)

Art. 165. O curso de mora fica suspenso, relativamente aos créditos vencidos, quanto à matéria a ser examinada em consulta sobre o assunto tributário, apresentada de acordo com normas legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Esgotado o período assinalado para o cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse sido consultada.

Art. 166. A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Artigo:

1. caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

2. se houver a superveniência da legislação contrária a decisão da autoridade.

Art. 167. O recurso apresentado contra decisão de autoridade administrativa, proferida em processo fiscal, não interrompe o curso da mora.

Seção VI Do Débito Autônomo

Art. 168. A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorridas no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

Seção VII Do Depósito

Art. 169. O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito à atualização, mora ou multas, até o limite do valor desse depósito.

§ 1º Só será admitido o depósito se o sujeito passivo tiver impugnado, administrativamente ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário.

§ 2º O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário salvo se integral.

Art. 170. O depósito poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo único. Na hipótese deste Artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acrescido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo a partir do qual ficará sujeito à atualização e aos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 171. No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução.

Parágrafo único. Requerida a devolução do depósito, caso esta não seja providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias, voltarão a incidir os juros e a atualização prevista neste Artigo.

Seção VIII Da Restituição do Indébito

Art. 172. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontânea do tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 173. A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 174. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 175. Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito a restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Art. 176. Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o Artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Art. 177. Será dada ciência do despacho que autorizar o pagamento da restituição, na forma regulamentar. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Art. 178. Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade.

Art. 179. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 172, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II I do Artigo 172, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial de que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 180. Os indébitos apurados por iniciativa de autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e de correção monetária.

Art. 181. Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários.

Seção IX Da Compensação

Art. 182. É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito, reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção X Da Transação

Art. 183. É facultado ao Poder Executivo celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§ 1º A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Angra dos Reis e desde que o valor registrado no Cadastro Imobiliário seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º Caso o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente.

Art. 184. A transação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Art. 185. A proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso de processo em que manifeste o respectivo litígio.

Art. 186. Os termos de transação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 187. Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

Seção XI Da Remissão

Art. 188. Mediante lei específica, o Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

I – a situação econômica-social e financeira do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

III – a consideração de equidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

IV – a condições peculiares do imóvel ou de determinada área do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 164, de 1991)

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, caso em que o crédito será exigido com todos os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em seu benefício. (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

CAPÍTULO IV Da Dívida Ativa

Art. 189. Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 190. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos na Lei ou contrato.

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO V Da Fiscalização

Art. 191. A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Art. 192. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação com a situação que constitua fato gerador de obrigação tributária, em razão de cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá arrecadar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Art. 193. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 194. O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes do documento e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 196. Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

Art. 197. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal sempre que o montante do crédito dependa da apuração.

Art. 198. Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários a cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à mora e à correção monetária.

Art. 199. Se, concomitantemente com uma infração de caráter formal houver infração por falta de pagamento de tributos, será o infrator apenado por ambas.

Art. 200. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 201. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais são estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UFIRs, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Parágrafo único. As multas previstas neste Artigo serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art. 202. As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores, que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exibir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a Lei determine sua exigência ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo a 0,5 (cinco décimos da UNIFAR).

Art. 203. Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis e imóveis, inclusive, mercadorias ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas: (Redação dada pela Lei Municipal nº 251, de 1992)

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

II – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

III – R\$ 1.000,00 (um mil reais), no terceiro pedido ou intimação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Parágrafo único. O não atendimento a mais de três intimações ou pedidos bem como qualquer ação ou omissão do sujeito que implique embaraço, dificuldade ou impedimentos à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa diária de 100 (cem) UFIRs, podendo haver interdição do estabelecimento após o décimo dia de aplicação da multa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Art. 204. Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização, ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 50 (cinquenta) UNIFAR. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Parágrafo único. Fica sujeito à penalidade prevista neste Artigo aquele que utilizar livros e documentos falsificados ou viciados.

Art. 205. Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à imponível ao beneficiário da sonegação.

Art. 206. É fixado em 20 (vinte) UFIRs o valor mínimo das multas aplicáveis pelos Órgãos Municipais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Art. 207. A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributos, independe das consequências extraoficiais dos fatos apurados.

Seção II
Do Crime de Sonegação Fiscal

Art. 208. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

CAPÍTULO VII
Das Apreensões

Art. 209. Poderão ser apreendidos:

I – na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

1. os veículos;
2. quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II – em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1. cujo detentor não exija à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força da legislação deva acompanhá-los;

2. quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação.

3. se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4. se o detentor ou remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

III – os livros, documentos, papeis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária.

CAPÍTULO VIII
Da Responsabilidade

Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 210. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 211. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 212. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 213. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 214. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 215. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no Artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Seção III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 216. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 217. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;;

III – quando às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

1. das pessoas referidas no Artigo contra aquelas por quem respondem;
2. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
3. dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 218. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

TITULO II Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I Da Administração Tributária

Seção I Consulta

Art. 219. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 220. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documento.

Art. 221. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 222. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 223. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 224. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 225. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

Das Certidões

Art. 226. A pedido de contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 227. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 228. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 229. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

~~Art. 230. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão. (Revogado pela Lei Municipal nº 4.061, de 2022)~~

Art. 231. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II Do Processo Fiscal Tributário

Seção I Da Impugnação

Art. 232. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

a.a. autoridade julgadora a quem é dirigida;

b.a a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c. os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;

d. as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e. o objetivo visado.

Art. 233. O impugnado será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 234. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 235. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados no despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 236. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributaria serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 237. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e do seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referencia e documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o calculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstancia de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 238. Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apresentados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 239. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar copia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste Artigo sujeitará o funcionário às penalidades do Artigo 202.

Art. 240. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 241. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

Da Despesa (=Da Defesa)

Art. 242. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo da apresentação, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 243. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 244. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará da petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 245. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Parágrafo único. O servidor que descumprir o prazo previsto no caput deste artigo ficará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município. (Incluído pela Lei Municipal nº 820, de 1999)

Art. 246. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido com 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 247. Aplicam-se à defesa, no que couber, as normas relativas à impugnação.

Seção IV Das Diligências

Art. 248. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 249. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 250. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção V Da Primeira Instância Administrativa

Art. 251. As impugnações e lançamento e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para proferir sua decisão, contados da data ao recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 252. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal administrativo;

I – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV- com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 253. Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligências e determinar a produção de novas provas.

Art. 254. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VI Da Segunda Instância Administrativa

Art. 255. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes: (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido; (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

II - de ofício, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio processo, se contrária, no todo ou em parte, ao Fisco Municipal (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício de que trata o inciso II deste artigo, a decisão de primeira instância não produzirá efeito (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

Art. 256. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito do total da importância devida (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

Art. 257. A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

Art. 258. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os juros e atualização monetária relativos, exclusivamente, ao período que o exceder (Redação dada pela Lei Municipal 1.261, de 2002)

Seção VII (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.203, de 2002) Do Conselho de Contribuintes (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.203, de 2002)

~~Art. 259. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória com a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município e será composto por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 4 (quatro) dos contribuintes, a saber: (Caput alterado pela Lei 1.261/2002)~~

~~I— 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Angra dos Reis;" (inciso alterado pela Lei 1.261/2002)~~

~~II— 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil em Angra dos Reis;~~

~~III— 1 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade em Angra dos Reis;~~

~~IV— 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Angra dos Reis;~~

~~V— 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.~~

~~VI— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; e~~

~~VII— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.~~

~~VIII— 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal (inciso acrescido pela Lei 1.261/2002)~~

~~§ 1º Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares. (parágrafo alterado pela Lei 1.261/2002)~~

~~§ 2º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinzena, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente. (parágrafo alterado pela Lei 1.261/2002)~~

~~§ 3º Competirá ao Presidente do Conselho apenas o voto de desempate.~~

Art. 259. O Conselho Municipal de Contribuintes constitui órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória com incumbência para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições e será composto de: (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.115, de 2022)

1 – Presidência;

2 – Conselheiros;

3– Secretaria;

4 – Representante fazendário.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II – apresentar ao Secretário de Finanças proposta de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III – aprovar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

§ 2º O Plenário do Conselho Municipal de Contribuintes será composto por Presidente e seis conselheiros, sendo três representantes do Poder Executivo e três representantes dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

§ 3º As decisões de Conselho Municipal de Contribuintes serão formadas pela maioria de votos dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário de Finanças.

§ 5º Os Conselheiros representantes dos contribuintes deverão possuir título universitário e serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados, em lista tríplice, por entidades representativas das classes dos contabilistas, dos advogados e da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Angra dos Reis.

§ 6º Os Conselheiros representantes da municipalidade, possuidores de título universitário e conhecimentos tributários, serão nomeados pelo Prefeito, sendo dois servidores da Secretaria de Finanças e um da Procuradoria do município, indicados pelos titulares das respectivas pastas.

§ 7º O Representante Fazendário deverá ser servidor concursado da Secretaria de Finanças e será nomeado pelo Prefeito Municipal, possuindo como missão promover a instrução dos processos antes de sua distribuição aos Conselheiros, emitindo relatório e parecer fundamentado acerca da pretensão neles contida, observando a correta aplicação e execução da legislação tributária municipal.

§ 8º Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Conselheiros suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

§ 9º Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

§10. O Conselho Municipal de Contribuintes possuirá uma Secretária, nomeada pelo Prefeito Municipal, para a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação, compreendendo o recebimento, registro, preparo, controle e processamento dos processos e recursos administrativos tributários.

~~Art. 260. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, assim como os seus membros titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano para os primeiros e de 2 (dois) anos para os demais, podendo todos serem reconduzidos uma única vez. (nova redação dada pela Lei 1.261/2002)~~

Art. 260. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.115, de 2022)

Parágrafo único. O Presidente, os conselheiros, o representante fazendário e a secretária do conselho, por sessão realizada e no máximo de quatro por mês, perceberão "jeton" de presença no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por reunião corrigido em 1º de janeiro de cada exercício pelo IPCA, ou outro índice que vier substituí-lo.

~~Art. 261. Perderá o mandato o membro que:" (nova redação dada pela Lei 1.261/2002)~~

~~I—deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;~~

~~II—usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;~~

~~III—recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;~~

~~IV—contrariar normas regulamentares do Conselho"~~

~~"§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro"~~

~~"§ 2º O Presidente do Conselho ou o Secretário de Fazenda, nesta ordem, determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo"~~

~~§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, constituindo a participação no Conselho relevante serviço público"~~

Art. 261. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o conselheiro que: (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.115, de 2022)

I – usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II – reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV – for punido, em decisão final, por meio de processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

~~Art. 262. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros. (nova redação dada pela Lei 1.261/2002) (Revogado pela Lei Municipal nº 4.115, de 2022)~~

~~§ 1º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto adicional de Minerva”~~

~~“§ 2º Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição”~~

~~“§ 3º O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer”~~

~~“§ 4º O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal, sendo lhe, para tanto, assegurado acesso a toda documentação pertinente ao processo”~~

~~“§ 5º As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente”~~

~~“§ 6º Se o relator for voto vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor”~~

~~Art. 263. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que: (nova redação dada pela Lei 1.261/2002) (Revogado pela Lei Municipal nº 4.115, de 2022)~~

~~“I – sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho de sociedade ou empresa envolvida no processo;~~

~~II – sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau”~~

~~Art. 264. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal. (nova redação dada pela Lei 1.261/2002) (Revogado pela Lei Municipal nº 4.115, de 2022)~~

~~“§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito”~~

~~“§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal”~~

~~“§ 3º O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão”~~

~~“§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto”~~

~~“§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda”~~

~~“§ 6º A fim de atender aos serviços de expediente, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho”~~

~~“§ 7º O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e Regulamento por ele próprio baixado”~~

TITULO III Das Disposições Finais Transitórias

Art. 265. São definitivas as decisões de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 266. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 267. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributaria.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo o dia de inicio e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de credito, prorrogando-se, se necessário até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 268. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham;

Art. 269. (Revogado pela Lei Municipal nº 1.445, de 29 de dezembro de 2003)

Art. 270. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastragem de imóveis ou acréscimo construídos irregularmente, lançado o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 271. Na organização do Processo Administrativo Tributário observar-se-ão, no que for aplicável, as normas do processo administrativo em geral, e, desde que não haja incompatibilidade com a índole do mesmo, poder-se-á aplicar subsidiariamente a legislação federal especifica e a processual civil. (Redação dada pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

Art. 272. E facultado ao contribuinte, na forma regulamentar, efetuar o depósito administrativo dos valores que entenda sejam devidos à Fazenda Pública, que terá os mesmos efeitos do depósito judicial enquanto tramitar o Processo Administrativo Tributário cujo objeto seja impugnação a lançamento ou ato de infração. (Redação dada pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

Parágrafo único. Procedendo a impugnação, o contribuinte poderá fazer o levantamento do valor depositado, total ou parcialmente, conforme o caso, devidamente corrigido, E. sendo julgada improcedente a impugnação, pela autoridade Fazendária competente, o deposito efetuado converter-se-á em renda do Município, devendo o contribuinte recolher os valores necessários à complementação do pagamento o crédito tributário. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

Art. 273. Poderá o Executivo, após a edição da Lei Federal de que se trata o Art. 182, Parágrafo 4º., da Constituição Federal, instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, mediante lei especifica, para cumprimento da política de desenvolvimento urbano a ser implementada, e para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes em conformidade com o disposto no Plano Diretor do Município, bem como em leis especificas de zoneamento urbano. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

Art. 274. As decisões em Processos Administrativos Tributários, em quaisquer instancias, deverão ser sempre fundamentadas, ainda que sumariamente, de maneira a demonstrar as razões do acolhimento ou não da pretensão do contribuinte, conforme o caso. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

Art. 275. (Revogado pela Lei Municipal nº 1.445, de 29 de dezembro de 2003)

Art. 276. As microempresas, assim definidas em regulamento, ficam dispensadas do recolhimento da Taxa de Licença para localização de estabelecimento comercial, no primeiro exercício de seu funcionamento, bem como isentas do ISS nos primeiros 6 (seis) meses de suas atividades, passando após esse período a recolher o imposto sobre serviços de qualquer natureza a partir de uma base de cálculo estimada, de acordo com os limites estabelecidos no referido regulamento, considerando-se, para todos os efeitos o faturamento das mesmas. (Incluído pela Lei Municipal nº 488 de 1995)

Art. 277. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Físico, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

§ 1º Para os efeitos deste Artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar o livro, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

§ 2º Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticados com o objetivo de fraudar a Fazenda Municipal. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

Art. 278. As empresas prestadoras de serviço que não tenham sede neste Município, ficam obrigadas a instalar escritório de representação, além de cadastrarem-se junto ao CMC – Cadastro Mobiliário de Contribuintes, independente do tempo de duração do serviço a ser realizado. (Incluído pela Lei Municipal nº 488, de 1995)

Art. 279. Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 280. Esta lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, 21 de dezembro de 1984.

João Luiz Gibral Rocha
Prefeito Municipal

Anexos

Anexo I

Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial

Utilização	Faixa Valor Venal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Terreno Vago	Até 40.000,00	1,00	0,00
Terreno Vago	de 40.001,00 a 80.000,00	1,50	200,00
Terreno Vago	Maior que 80.000,00	1,80	440,00
Residencial	Até 4.500,00	0,00	0,00
Residencial	de 4.501,00 a 10.000,00	0,50	22,50
Residencial	de 10.001,00 a 15.000,00	0,75	47,50
Residencial	de 15.001,00 a 40.000,00	0,90	70,00
Residencial	de 40.001,00 a 60.000,00	1,10	150,00
Residencial	de 60.001,00 a 100.000,00	1,20	210,00
Residencial	de 100.001,00 a 150.000,00	1,30	310,00
Residencial	Maior que 150.000,00	1,50	610,00
Comercial	Até 30.000,00	1,00	0,00
Comercial	de 30.001,00 a 100.000,00	1,10	30,00
Comercial	de 100.001,00 a 150.000,00	1,30	230,00
Comercial	Maior que 150.000,00	1,50	530,00
Prestação de Serviço	Até 30.000,00	1,00	0,00
Prestação de Serviço	de 30.001,00 a 100.000,00	1,10	30,00
Prestação de Serviço	de 100.001,00 a 150.000,00	1,30	230,00

Prestação de Serviço	Maior que 150.000,00	1,50	530,00
Serviço Público	Até 30.000,00	1,00	0,00
Serviço Público	de 30.001,00 a 100.000,00	1,10	30,00
Serviço Público	de 100.001,00 a 150.000,00	1,30	230,00
Serviço Público	Maior que 150.000,00	1,50	530,00
Industrial	Até 500.000,00	1,00	0,00
Industrial	de 500.001,00 a 1.000.000,00	1,20	1.000,00
Industrial	Maior que 1.000.000,00	1,50	4.000,00
Religioso	Até 30.000,00	1,00	0,00
Religioso	de 30.001,00 a 100.000,00	1,10	30,00
Religioso	de 100.001,00 a 150.000,00	1,30	230,00
Religioso	Maior que 150.000,00	1,50	530,00

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Anexo II

Tabela de fatores corretivos multiplicativos de edificação

Alinhamento

Alinhada	0.90
Recuada	1.00

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Situação da Unidade

Frente	1.00
Fundos	0.80
Superposta Frente	1.00
Superposta Fundos	0.90
Sobreloja	1.00
Subsolo	1.00
Galeria	1.00

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Situação da Construção

Isolada	1.00
Conjugada	0.90
Geminada	0.80

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Anexo III

Fórmula para cálculo do valor venal

1. Valor Venal do Terreno (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

$VT = Vm^2 \times S \times T \times P \times S$ (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Onde:

VT – valor venal do terreno (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Vm^2 – valor do metro quadrado do terreno, por logradouro (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

S – área do terreno, em metros quadrados (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

T – fator de correção da topografia do terreno (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

P – fator de correção da pedologia do terreno, e (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

S – fato de correção da situação do terreno. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

2. Valor Venal da Edificação: (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

$VE = Vc \times Sc \times C \times St \times Fe$ (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Onde:

VE - valor venal da edificação (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Vc - valor do metro quadrado, por tipo de construção (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Sc - área construída, em metro quadrado (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

C - categoria de construção, e (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

St - sub tipo (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Fc – fator de correção por área construída (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

3. Venal Final (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

$Vv = Vte + Ve$ (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Onde: (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Vv – valor venal final (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Vt – valor venal do terreno, e (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Ve – valor venal da edificação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Anexo III

Caracterização									
Tipo de Construção	Casa	Apto	S/Com.	Sobrel.	Loja	Galpão	Telh.	Industr.	Esp.
VI m2 construção	272,83	216,87	171,50	182,70	182,70	156,79	72,37	156,79	156,79
Estrutura sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	27	26	28	09	18	03	21	18
Concreto	12	27	26	28	15	22	06	22	21
Metálica	15	29	28	34	09	23	08	24	24
Parede									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa/Mad. Simples	05	10	06	02	07	04	11	05	05
Tijolo	11	13	13	12	22	10	17	06	07
Madeira Dupla	18	19	19	15	24	14	20	10	11
Especial	21	20	21	18	26	15	24	12	14
Cobertura									
Palha/Zinco	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Telha	07	01	01	01	02	02	06	05	01
T.Amianto/Cimento	08	01	01	01	02	02	04	03	01
Lage	11	01	01	01	02	02	07	09	01
Especial	17	01	01	01	02	18	17	16	02
Revest. da Fachada Principal									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Massa única	03	10	09	06	08	07	09	05	09
Massa fina reboco	10	12	14	10	16	10	19	10	13
Cerâmica/pedra	19	19	18	16	28	15	30	19	18
Especial/marmore	21	20	21	18	36	36	38	25	19
Forro									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	03	02	03	05	02	02	03
Lage	06	05	07	06	11	12	04	10	07
Especial/gesso	08	08	07	09	14	19	05	15	09
Instal. Elétrica									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	02	03	02	030	1	01	02	02	06
Semi-Embutida	03	04	04	04	02	01	02	02	09
Embutida	07	11	11	09	07	03	04	04	15
Instl. Sanitária									
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	03	03	03	01	01	01	02	11
Interna simples	08	05	07	07	04	02	03	03	14
Interna completa	10	10	08	09	06	03	03	03	16
Mais de uma interna	11	11	11	1111	07	04	04	04	17

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.142, de 2001)

Anexo V

Tabela dos fatores corretivos do terreno

Topografia	Fator de Correção
1. plana	1,0
2. aclave	0,9
3. declive	0,7
4. irregular	0,8
II - pedologia	
1. firme	1,0
2. alagado, brejo ou mangue	0,7
3. inundável	0,8

III – situação	
1. meio de quadra	1,0
2. esquina com mais de uma frente	1,1
3. encravado	0,8
4. gleba	1,0
5. aglomerado	0,7
6. vila	0,9

Anexo VI
Taxa de Serviços Públicos

Serviço	Área (Em UNIFAR)
I – Limpeza pública, por metro de testada, ao ano (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)	0,0200
II – Conservação de vias e logradouros, por metro de testada, ao ano (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)	0,0200
III – Iluminação pública, por metro de testada, ao ano. (Revogado pela Lei Municipal nº 1.345, de 30 de dezembro de 2002)	0,0500-
IV – Coleta de lixo, por metro quadrado de área construída, ao mês: (Redação dada pela Lei Municipal nº 509, de 1989)	
1. Residências (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,0637
2. Condomínios (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,0637
3. Hotéis (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,0831
4. Clubes (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,1386
5. Comércio I (hipermercados, mercados, lanchonetes, bares e restaurantes) (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,3605
6. Comércio II (lojas, escritórios e serviços) (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,2134
7. Industrial (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,1108
8. Agropecuário (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 4,1617
9. Outros não especificados (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,1941
10 – Religioso (Incluído pela Lei Municipal nº 2.850, de 2011)	R\$ 0,0553

Anexo VII
Tabela de valores dos logradouros

(Vide Lei Municipal nº 508, de 1989)
(Vide Lei Municipal nº 71, de 1990)
Vide Lei Municipal nº 164, de 1991)
(Vide Lei Municipal nº 253, de 1992)
(Vide Lei Municipal nº 401, de 1994)

1. Estabelecimentos comerciais	UNIFAR
Até 50 metros quadrados	3
De 51 à 100 metros quadrados	4
De 101 à 150 metros quadrados	6
De 151 à 300 metros quadrados	8
De 301 à 600 metros quadrados	10
De 601 à 1000 metros quadrados	15
Acima de 1000 metros quadrados	20
2. Estabelecimentos industriais	
Ate 100 metros quadrados	5
De 101 à 250 metros quadrados	7
De 251 à 500 metros quadrados	10
De 501 à 1000 metros quadrados	12
De 1001 à 5000 metros quadrados	15
Acima de 5000 metros quadrados	20
3. Prestadores de serviços	
Até 30 metros quadrados	2
De 31 à 50 metros quadrados	3

De 51 à 100 metros quadrados	5
De 101 à 150 metros quadrados	6
De 151 à 300 metros quadrados	8
De 301 à 500 metros quadrados	10
De 501 à 800 metros quadrados	12
De 801 à 1500 metros quadrados	15
Acima de 1500 metros quadrados	20
4. produtos agrícolas	4
5. outros não enquadrados nos itens anteriores ou prestadores de serviços eventuais	
Até 150 metros quadrados	5
De 151 à 500 metros quadrados	7
De 501 à 1000 metros quadrados	9
Acima de 1000 metros quadrados	12

Anexo VIII
Tabela da Taxa de Licença para Estabelecimentos

1. Estabelecimentos comerciais	UNIFAR
Até 50 metros quadrados	10
De 51 à 100 metros quadrados	15
De 101 à 150 metros quadrados	20
De 151 à 200 metros quadrados	25
De 201 à 300 metros quadrados	35
De 301 à 600 metros quadrados	45
De 601 à 1000 metros quadrados	60
Acima de 1000 metros quadrados	85
2. Estabelecimentos industriais	
Ate 100 metros quadrados	15
De 101 à 200 metros quadrados	25
De 201 à 300 metros quadrados	35
De 301 à 500 metros quadrados	50
De 501 à 700 metros quadrados	70
De 701 à 1000 metros quadrados	90
De 1001 à 2000 metros quadrados	110
Acima de 1000 metros quadrados	150
3. Prestadores de serviços	
Até 30 metros quadrados	10
De 31 à 50 metros quadrados	15
De 51 à 100 metros quadrados	20
De 101 à 200 metros quadrados	25
De 201 à 500 metros quadrados	40
De 501 à 800 metros quadrados	60
De 801 à 1200 metros quadrados	85
De 1200 à 1500 metros quadrados	100
Acima de 1500 metros quadrados	150
4. produtos agrícolas	
Ate 1000 metros quadrados	12
Acima de 1000 metros quadrados	24
5. outros não enquadrados nos itens anteriores ou prestadores de serviços eventuais	
Até 150 metros quadrados	20
De 151 à 500 metros quadrados	35
De 501 à 1000 metros quadrados	50
Acima de 1000 metros quadrados	80

(Redação dada pela Lei Municipal nº 508, de 1989)

Observação: para os comerciantes que exercerem atividades mistas, no mesmo local, a taxa será cobrada pela atividade preponderante.